

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 8 de 2025 AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº 33/2025.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO ALTERA A LEI MUNICIPAL N 4.860, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE OFERECER LEITO SEPARADO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE SOB OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA. PARECER FAVORÁVEL.

Autoria do Projeto: José Cherem (PRTB)

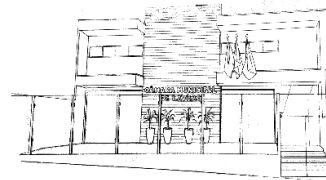
Relatoria: Jussânia Aparecida Santos Silva (PSD)

1. RELATÓRIO

O Projeto Substitutivo nº 8 de 2025, ao Projeto de Lei do Legislativo Nº33 de 2025, protocolado em 01/12/2025, de autoria do vereador José Cherem pretende alterar a norma municipal relativa ao atendimento obstétrico em unidades de saúde, ampliando hipóteses de garantia de acomodação em leitos separados para gestantes que tenham sofrido natimorto, óbito fetal ou que sejam vítimas de violência sexual, evitando sua permanência em ambiente compartilhado com outras gestantes.

A proposta prevê ainda o direito à presença de acompanhante durante o período de internação; direito ao acompanhamento psicológico; publicação dos direitos que tratam a proposta por meio da fixação de cartazes informativos nas maternidades; e, possibilidade de regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

A proposição incide sobre unidades públicas, privadas e credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município.



O projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos do art. 66, §1º, do RICML (Res. n. 068/2011), a Comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas deve se manifestar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, o que inclui, além da avaliação dos projetos de lei quanto a compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), avaliar o impacto que estes projetos possam gerar para o município, a fim de garantir a manutenção e cumprimento de metas e limites fiscais, tais como aqueles previstos na Constituição Federal (CF/88), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 2000).

2.1. Potencial repercussão financeira

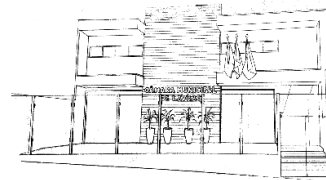
Embora a **proposição não institua expressamente nova despesa pública**, o seu conteúdo normativo **pode implicar impactos indiretos na gestão do sistema municipal de saúde**, especialmente no que se refere às unidades públicas ou conveniadas ao SUS.

A implementação da política pública **pode demandar**, conforme a realidade estrutural das unidades de saúde, **a reorganização da distribuição dos leitos; eventual adequação física ou logística dos ambientes hospitalares; mudanças nas rotinas de atendimento; disponibilização ou ampliação de atendimento psicológico na rede de saúde; e, custos administrativos com a divulgação e implementação da norma** (menor relevância).

Tais medidas, a depender da capacidade instalada das unidades de saúde do município, podem representar **reorganização de despesas já existentes ou eventual incremento de gastos operacionais**.

2.2. Compatibilidade Orçamentária

A **implementação de políticas públicas que impliquem impacto financeiro deve observar** o sistema de planejamento orçamentário previsto na ordem constitucional e nas normas de finanças



públicas, que compreende: o **Plano Plurianual (PPA)**; a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, e, a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**

Além disso, a disciplina da **responsabilidade fiscal** exige que a criação ou ampliação de ação governamental com repercussão financeira seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro e **demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e com a programação orçamentária vigente**.

No caso em análise, **não consta na proposição estimativa formal do impacto financeiro, tampouco manifestação expressa**, do ordenador de despesas, **quanto à adequação orçamentária da medida**.

Todavia, considerando que a política pública pode ser implementada mediante reorganização administrativa e operacional da rede de saúde, **a efetiva dimensão do impacto financeiro dependerá da avaliação técnica do Poder Executivo**, responsável pela gestão do sistema municipal de saúde.

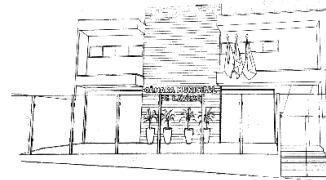
2.3. Implementação administrativa

Cumprir observar que a proposição prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 1º-C), o que permite ao gestor municipal definir critérios de implementação, procedimentos operacionais, adequação gradual da rede assistencial e compatibilização da proposta com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Esse artigo permite que a execução da política pública seja ajustada à **capacidade administrativa e fiscal do município**, respeitando as regras de planejamento e execução, mas não dispensa a apresentação dos documentos citados anteriormente (item 2.2).

3. AVALIAÇÃO TÉCNICA E RECOMENDAÇÕES

Sob o enfoque estritamente **orçamentário e financeiro**, verifica-se que a proposição possui potencial de gerar impactos operacionais no sistema municipal de saúde, ainda que tais efeitos possam ser absorvidos por meio de reorganização administrativa ou planejamento na execução da política pública.



Nesse contexto, recomenda-se que seja considerada a **manifestação do Executivo quanto à viabilidade orçamentária e operacional da política pública** e sejam anexados à proposta:

- atestado/avaliação técnica do Poder Executivo quanto à estrutura da rede de saúde;
- declaração de capacidade de implementação da política pública;
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a política pública deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade e compatibilidade orçamentária e financeira.

4. DA CONCLUSÃO

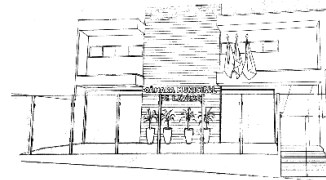
A **proposição apresenta potencial de geração ou ampliação de despesa pública**, na medida em que estabelece medidas administrativas relacionadas à organização do atendimento em unidades de saúde.

Ainda que preveja a **possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo, tal dispositivo não dispensa a observância das exigências da responsabilidade fiscal**, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à manifestação do ordenador de despesa sobre a capacidade de implementação da política. Por outro lado, considerando que as medidas previstas podem ser executadas mediante reorganização de estruturas já existentes na rede municipal de saúde, **presume-se baixo risco orçamentário-financeiro decorrente da iniciativa**.

Diante disso, opino **pela APROVAÇÃO** do Projeto Substitutivo n.º 8/2025, ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 33/2025, **CONDICIONADA**, contudo, à apresentação de manifestação formal do Poder Executivo quanto à viabilidade administrativa e financeira da política pública ou, alternativamente, à demonstração de sua compatibilidade com as dotações orçamentárias existentes no momento de sua execução.

Nesse ínterim, remeta-se aos demais membros da Comissão para análise e, sendo aprovado, encaminha-se à Coordenadoria Legislativa para regulamentação do feito.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS



JUSSÂNIA APARECIDA SANTOS

SILVA (PSD)

Relatora

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)

Presidente

ARISTIDES SILVA FILHO (PT)

Membro